



Número: **0811553-76.2023.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Saraiva Sobrinho no Pleno**

Última distribuição : **14/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)			
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)			
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21355931	14/09/2023 09:45	Petição Inicial	Petição Inicial
21355938	14/09/2023 09:45	Petição Inicial - ADI - 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos
21355939	14/09/2023 09:45	LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos
21355940	14/09/2023 09:45	DECRETO N° 010-2015	Outros documentos
21372873	15/09/2023 09:29	Despacho	Despacho
21416111	19/09/2023 10:41	Intimação	Intimação
21416112	19/09/2023 10:41	Intimação	Intimação
21658547	04/10/2023 16:49	Diligência	Diligência
21658555	04/10/2023 16:49	prefeito flavio	Outros documentos
21658948	04/10/2023 17:00	Diligência	Diligência
21658953	04/10/2023 17:00	CAMARA	Outros documentos
22754558	15/12/2023 14:17	Termo de Certidão	Certidão
23652446	05/03/2024 20:35	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
23788276	13/03/2024 14:51	Despacho	Despacho
23941542	21/03/2024 12:21	Manifestação Final	Razões Finais

23941543	21/03/2024 12:21	Manifestação Final - 0811553-76.2023.8.20.0000	Outros documentos
24380283	19/04/2024 19:26	Acórdão	Acórdão
23989373	19/04/2024 19:26	Ementa	Ementa
23989016	19/04/2024 19:26	Voto do Magistrado	Voto
23989007	19/04/2024 19:26	Relatório	Relatório
24402131	22/04/2024 13:55	Intimação	Intimação
24402132	22/04/2024 13:55	Intimação	Intimação
24436079	23/04/2024 14:48	Ciência	Ciência
24827012	15/05/2024 16:24	Diligência	Diligência
24827014	15/05/2024 16:24	FLAVIO (2)	Outros documentos
24827886	15/05/2024 16:29	Diligência	Diligência
24827888	15/05/2024 16:29	GELSON	Outros documentos
25749755	09/07/2024 16:15	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

Eminente Senhor Desembargador,

Com fundamento na delegação outorgada pelo art. 1º, III, da Resolução nº 070/2021-PGJ/RN, republicada no DOE/RN de 28/07/2021, promovo a juntada da Petição Inicial em anexo, extraída dos autos da Procedimento Administrativo nº 34.23.2227.0000165/2021-22, que segue assinada eletronicamente pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça. Promove-se a anexação, também, da Lei nº 1.115/2015 e do Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN.

Natal/RN, data e assinatura eletronicamente inseridas.

LENILDO QUEIROZ BEZERRA

Promotor de Justiça Assessor

Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A
INQUÉRITO CIVIL Nº 34.23.2227.0000165/2021-22**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte especialmente legitimado na forma do art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, vem, perante essa Egrégia Corte de Justiça, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da Lei nº 1.115/2015 e do Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, com fulcro nos fundamentos que passa a expor.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte instaurou do Procedimento Administrativo nº 34.23.2227.0000165/2021-22, tendo em vista a representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz/RN, em razão da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 1.115/2015 e do Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, que criaram e regulamentaram a Gratificação Prêmio por Produtividade para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Instruído o procedimento e exercido o juízo a respeito da conformidade vertical deste diploma com a Constituição Estadual, constatou-se a existência de vício de inconstitucionalidade material, dado que os mencionados diplomas impugnados contrariam o art. 26, *caput* e inciso X, da Constituição Estadual, consoante se demonstrará nas linhas que subseguem.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Segundo o decantado magistério de JORGE MIRANDA¹, os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade expressam uma relação de conformidade e desconformidade, respectivamente, que se estabelece entre a Constituição e o comportamento estatal.

Os atos do poder público só estarão em conformidade com a Constituição quando não violarem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses atos, e quando não contrariarem os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais².

Na hipótese vertente, há desconformidades de ordem material na Lei nº 1.115/2015 e no Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, notadamente em razão da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, encartados no art. 26, *caput* e inciso X, da Constituição Estadual.

A Lei nº 1.115/2015, regulamentada pelo Decreto nº 010/2015, instituiu a gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a ser concedida a servidores municipais do quadro do Grupo Ocupacional Fisco, da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

Observe-se a redação das normas em questão:

Lei nº 1.115/2015

¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. T. II, p. 310-316.

² CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 826.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Art. 1º – Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal – GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.
§1º– A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º – A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º – Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Art. 2º – A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

I – o crescimento real das Receitas Próprias do Município;

II – as metas de crescimento para cada período;

III – o desempenho individual do servidor.

[...]

Decreto nº 010/2015

Art. 2º As tarefas constantes deste Decreto far-se-ão em cumprimento a Ordem de Serviço e em razão da realização das atividades ou tarefas de competência dos Agentes Fiscais do Tesouro Municipal, inclusive aquelas exercidas por iniciativa do servidor e aprovadas pelo Secretário Municipal de Tributação e Arrecadação.

Parágrafo único. As Tarefas terão seu valor apurado, mensalmente, mediante a computação de pontos atribuídos às atividades constantes do anexo 1 deste Decreto e será assim calculado:

I - 100 pontos - 50% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

II - de 90 até 99 pontos - 45% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

III - de 80 até 89 pontos - 40% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

IV - de 70 até 79 pontos - 35% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

V - de 60 até 69 pontos - 30% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

VI - de 50 até 59 pontos - 25% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal.

VII - de 40 até 49 pontos - 20% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

VII I- de 30 até 39 pontos 15% do valor da Gratificação Prêmio por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Produtividade Fiscal;

IX - de 20 até 29 pontos 10% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

X - de 10 até 19 pontos 05% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

XI - de 01 até 09 pontos - 0,25% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal

Art. 7º. Cada Agente Fiscal de Tributos Municipais ou servidor de apoio ao serviço do Grupo Operacional Fisco será avaliado com base nos seguintes fatores:

I – dedicação e compromisso – avaliação da responsabilidade pelas atividades desenvolvidas no seu setor, a cooperação para o cumprimento da missão institucional do Fisco, a realização dos trabalhos planejados e a consecução dos objetivos esperados, bem como a utilização racional dos recursos técnicos e materiais disponíveis;

II – conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento – avaliação do desempenho correto das atividades pelas quais é responsável e a percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais atividades do setor e aferição da atualização profissional na área de atuação e a ampliação dos conhecimentos por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela Administração;

III – criatividade e iniciativa – avaliação da capacidade para buscar e indicar alternativas ou novos padrões para resolverem situações cuja solução excede aos procedimentos de rotina e a cooperação para a inovação, demonstrando espírito crítico ou senso para a investigação, bem como a aptidão para tomar decisões, apresentar propostas novas e assumir, de forma independente, desafios, responsabilidades e liderança de trabalhos;

IV – atendimento ao público – avaliação da disposição para atender aos contribuintes e aos integrantes da sua equipe de trabalho e o interesse, gentileza e senso de justiça no encaminhamento de soluções para os problemas que se apresentam, de modo a favorecer o relacionamento Fisco-Contribuinte;

V – disciplina, relacionamento interpessoal – avaliação do comportamento em relação aos colegas e chefias, a aceitação de críticas, valores e percepção de ideias divergentes ou inovadoras e as atitudes para favorecer a integração e o espírito de equipe e facilitar a sua integração à equipe de trabalho, bem a demonstração de maturidade e inteligência emocional, para superar pressões e incentivar a negociação no grupo.

VI – Pontualidade/Assiduidade – Avaliação da capacidade de realizar tarefas dentro dos prazos estipulados, regularidade no comparecimento/permanência no âmbito da repartição e o cumprimento dos horários de chegada, intervalo e saída do expediente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ab initio, é cediço que a Constituição do Rio Grande do Norte, em consonância com o art. 37 da Carta Magna, elenca os princípios que regem toda a administração pública no âmbito de todas as esferas de poder, *in verbis*:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)

Portanto, o Legislativo deve observar tais princípios quando exerce sua atividade legislativa, uma vez que as normas jurídicas criadas se submetem ao regramento constitucional, seja formal ou materialmente.

Ademais, **a Carta Potiguar reserva à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos**, nos seguintes termos:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 8º, do art. 28, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A previsão legal de verbas remuneratórias dos agentes públicos, além de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, deve observar sobretudo os princípios da moralidade e da eficiência, a fim de que o exercício da atividade administrativa esteja voltado a perseguir sobretudo o interesse público para que esta se desenvolva da forma mais eficiente e econômica possível.

As gratificações somente podem ser concedidas aos servidores públicos quando presente alguma situação específica que diferencie a atividade realizada daquelas ordinariamente desempenhadas no exercício de determinado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

cargo, ou seja, não podem ser concedidas indiscriminadamente a todos os servidores sem que exista uma prestação diferenciada de serviços.

Sobre o tema assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

O fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. [...] As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem.

No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Impõe-se ressaltar que não se pode remunerar o servidor público pelo adequado desempenho das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Conforme o art. 7º do Decreto nº 010/2015 que a regulamenta, a gratificação deverá ser paga a partir de uma avaliação de desempenho individual cujos critérios são: dedicação e compromisso; conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; criatividade e iniciativa; atendimento ao público; disciplina, relacionamento interpessoal; e pontualidade/assiduidade.

Ocorre que tais parâmetros correspondem a deveres de todo e qualquer servidor público do Município de Nova Cruz/RN, como prescreve o art. 129 da Lei nº 792/1998 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais):

Art. 129 – São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 796-798





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa do erário público.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público. VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos.

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

Consoante se observa, a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal não atende a nenhum interesse público, nem tampouco às exigências do serviço, sendo os critérios de avaliação de desempenho individual para o seu recebimento meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer atividade pública.

A propósito, as gratificações não são meios para majorar remuneração de servidores, tampouco liberalidades subjetivas de gestor público. Constituem-se, na essência, acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações específicos de interesse da Administração Pública.

Para CARVALHO FILHO⁴ esse procedimento na verdade constitui aumento de vencimento de forma dissimulada:

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias, beneficiando a generalidade dos servidores e até mesmo

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

aposentados, sem que haja qualquer pressuposto específico. A jurisprudência indica que tal situação reflete verdadeiro aumento de vencimentos por via oblíqua. Em outras palavras, cuidase de vantagens pecuniárias que têm o título de gratificação, mas, na verdade, retratam parcelas incluídas no próprio vencimento do cargo.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do 2110787- 04.2019.8.26.0000, declarou inconstitucional lei de símile teor, consignando que produtividade, desempenho, assiduidade e pontualidade são deveres funcionais de qualquer servidor, cuja contraprestação é o vencimento previsto na lei para o cumprimento das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Se o legislador pretende conceder aumento de remuneração para todos os servidores deve fazê-lo por meio de lei específica que majore os vencimentos do cargo, e não mediante gratificações, que somente devem ser concedidas para aqueles que desempenham suas funções em condições peculiares que acarretam um maior grau de responsabilidade.

Ademais, há violação ao princípio da impessoalidade, na medida em que a lei não adota critério objetivo para valoração do percentual a ser pago ao destinatário, ficando sob a responsabilidade do gestor, de forma subjetiva, estabelecer o percentual da vantagem financeira.

Noutras palavras, a possibilidade de se conceder, por critérios puramente subjetivos, gratificação com o valores fixados a critério exclusivo do Secretário Municipal de Tributação e Arrecadação, afronta o princípio da impessoalidade, na medida em que servidores que se encontram na mesma situação jurídica podem receber, por mera liberalidade do gestor, a vantagem em grau máximo, enquanto que outros sequer a receba ou a receba em percentual menor, por mero capricho ou perseguição.

Assim, o diploma normativo em análise prevê gratificações de forma indiscriminada, visto que, da forma em que está prevista, não há quaisquer especificidades sobre as condições necessárias para chegar à determinada porcentagem de gratificação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Presente esse contexto, merece ser declarada a invalidade jurídico-constitucional da Lei nº 1.115/2015 e do Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, tendo em vista a sua incompatibilidade vertical material ao quanto disposto no artigo 26, *caput* e inciso X, da Carta Potiguar.

III – PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Procuradora-Geral de Justiça requer:

- a) a notificação do(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal e do(a) Prefeito(a) de Nova Cruz/RN, para, querendo, no prazo de 30 dias, prestar informações, na forma do art. 236, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- b) a notificação, por oficial de justiça, do Procurador-Geral do Estado, para defender a norma ora impugnada, consoante a prescrição encartada no art. 236, § 2º, do mesmo regimento;
- c) após, nova vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ter oportunidade de se manifestar sobre o que for suscitado; e
- d) ao final, que seja julgada procedente a pretensão deduzida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em ordem a que seja declarada, *in abstracto*, a inconstitucionalidade material da Lei nº 1.115/2015 e do Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN.

Natal/RN, data e assinatura eletronicamente inseridas.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 12/09/2023 às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-P G J / R N .





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

LEI N.º 1.155/2015

**Cria a Gratificação Prêmio por Produtividade
para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco e
dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal – GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º - A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Praça Luiz José Moreira, nº 185 – Centro – Nova Cruz/RN, CEP: 59215-000
CNPJ nº 08.144.784/0001-33 – Tel: (84) 3281-2212 / 3281-2179





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

- I – o crescimento real das Receitas Próprias do Município;
- II – as metas de crescimento para cada período;
- III – o desempenho individual do servidor.

Art. 3º - São expressamente inacumuláveis a remuneração de ocupantes de cargo em comissão com a Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal - GPF.

§ 1º - Os ocupantes de cargo em comissão do Grupo Ocupacional Fisco, farão jus a gratificação ora criada, desde que optem pela mesma em detrimento de sua remuneração resultado do somatório de seus salários base e representação do cargo.

§ 2º - Os servidores efetivos que estiverem ocupando cargo em comissão, frente a inacumulatividade prevista no caput deste artigo, deverão optar pela valor da representação do cargo ou pela Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal - GPF.

Art. 4º - Os servidores de apoio ao serviço do Grupo Ocupacional Fisco farão jus a até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GPF do ocupante do cargo de Agente Fiscal, apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - É vedada a concessão da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a servidor que não esteja em atividade na Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.

Praça Luiz José Moreira, nº 185 – Centro – Nova Cruz/RN, CEP: 59215-000
CNPJ nº 08.144.784/0001-33 – Tel: (84) 3281-2212 / 3281-2179





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando o servidor for designado para ocupar cargo em comissão de interesse da Administração Municipal, ocasião em que deverá optar pela GPF ou pela gratificação do cargo em comissão.

Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Arrecadação do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, que se encontrarem em atividade, serão enquadrados nos cargos do Grupo Ocupacional Fisco da Receita Municipal de Agente Fiscal da Receita Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira do Grupo Ocupacional Fisco da Receita Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Cruz/RN, 18 de março de 2015
194º da Independência e 127º da República


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

Praça Luiz José Moreira, nº 185 – Centro – Nova Cruz/RN, CEP: 59215-000
CNPJ nº 08.144.784/0001-33 – Tel: (84) 3281-2212 / 3281-2179



DECRETO N.º 010/ 2015.

SÚMULA: Regulamenta a concessão da Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal – GPF, criada pela Lei n.º 1.155, de março de 2015, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe conferem §3º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal - GPF criada pela Lei n.º 1.155, de março de 2015 será paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização das Tarefas de interesse da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação pela Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 2º. As tarefas constantes deste Decreto far-se-ão em cumprimento a Ordem de Serviço e em razão da realização das atividades ou tarefas de competência dos Agentes Fiscais do Tesouro Municipal, inclusive aquelas exercidas por iniciativa do servidor e aprovadas pelo Secretário Municipal de Tributação e Arrecadação.

172.020.001.001



Parágrafo único. As Tarefas terão seu valor apurado, mensalmente, mediante a computação de pontos atribuídos às atividades constantes do anexo I deste Decreto e será assim calculado:

I - 100 pontos - 50% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

II - de 90 até 99 pontos - 45% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

III - de 80 até 89 pontos - 40% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

IV - de 70 até 79 pontos - 35% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

V - de 60 até 69 pontos - 30% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

VI - de 50 até 59 pontos - 25% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

VII - de 40 até 49 pontos - 20% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

VIII - de 30 até 39 pontos - 15% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

IX - de 20 até 29 pontos - 10% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

X - de 10 até 19 pontos - 05% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

XI - de 01 até 09 pontos - 0,25% do valor da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal;

Art. 3º. O limite de produtividade das tarefas é de 100 pontos que equivale a 50% da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal.



Parágrafo Único. O servidor que exceder o limite máximo de pontuação (100 pontos) poderá utilizar até 20% (vinte por cento) do valor excedente, para fins de compensação, exclusivamente no mês subsequente.

Art. 4º. O desempenho individual será apurado por trimestre, mediante avaliação de cada Agente Fiscal ou Servidores de apoio ao serviço do Grupo Ocupacional Fisco, processada no segundo mês de cada trimestre civil e seus resultados utilizados no trimestre seguinte ao da sua realização.

§1º A avaliação individual será realizada pelo Secretário Municipal de Tributação, em caso do seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§2º Para efeito exclusivamente do primeiro trimestre após a publicação deste Decreto, a avaliação individual se dará mensalmente, por mês ou fração imediatamente anterior ao da aferição.

Art. 5º. Serão considerados, para aferição do desempenho individual de cada servidor, os fatores e parâmetros constantes da Ficha de Avaliação de Desempenho - FAD, conforme modelo constante do anexo II.

§1º A FAD será assinada pelo chefe imediato e pelo avaliado;

§2º O servidor que se recusar a assinar a FAD terá registrado o fato no próprio documento, com a aposição das assinaturas do avaliador e, pelo menos, de uma testemunha.

§3º A falta de assinatura do avaliado na FAD, não elide a continuidade dos procedimentos de avaliação.

Art. 6º. A avaliação individual de desempenho será processada com base nos seguintes critérios:

I - a apuração será realizada por trimestre civil, tomando-se em consideração a contribuição pessoal do servidor no exercício das atividades correspondentes às suas atribuições visando à execução ou o aprimoramento dos processos de trabalho;

II - o avaliador deverá agir de forma impessoal, com equidade, isenção e imparcialidade, para não comprometer a sua avaliação;



III - o procedimento importa na disposição do avaliador e do avaliado em participarem do processo de avaliação com maturidade profissional e respeito mútuo;

IV - a avaliação terá por objeto os resultados apresentados pelo avaliado, bem como o conhecimento e o conjunto de habilidades por ele demonstrado na execução das tarefas que lhe forem confiadas no período da avaliação, considerando-se o desempenho que dele se espera.

Art. 7º. Cada Agente Fiscal de Tributos Municipais ou servidor de apoio ao serviço do Grupo Operacional Fisco será avaliado com base nos seguintes fatores:

I - dedicação e compromisso - avaliação da responsabilidade pelas atividades desenvolvidas no seu setor, a cooperação para o cumprimento da missão institucional do Fisco, a realização dos trabalhos planejados e a consecução dos objetivos esperados, bem como a utilização racional dos recursos técnicos e materiais disponíveis;

II - conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento - avaliação do desempenho correto das atividades pelas quais é responsável e a percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais atividades do setor e aferição da atualização profissional na área de atuação e a ampliação dos conhecimentos por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela Administração;

III - criatividade e iniciativa - avaliação da capacidade para buscar e indicar alternativas ou novos padrões para resolverem situações cuja solução excede aos procedimentos de rotina e a cooperação para a inovação, demonstrando espírito crítico ou senso para a investigação, bem como a aptidão para tomar decisões, apresentar propostas novas e assumir, de forma independente, desafios, responsabilidades e liderança de trabalhos;

IV - atendimento ao público - avaliação da disposição para atender aos contribuintes e aos integrantes da sua equipe de trabalho e o interesse, gentileza e senso de justiça no encaminhamento de soluções para os problemas que se apresentam, de modo a favorecer o relacionamento Fisco-Contribuinte;



V - disciplina, relacionamento interpessoal - avaliação do comportamento em relação aos colegas e chefias, a aceitação de críticas, valores e percepção de ideias divergentes ou inovadoras e as atitudes para favorecer a integração e o espírito de equipe e facilitar a sua integração à equipe de trabalho, bem a demonstração de maturidade e inteligência emocional, para superar pressões e incentivar a negociação no grupo.

VI - Pontualidade/Assiduidade - Avaliação da capacidade de realizar tarefas dentro dos prazos estipulados, regularidade no comparecimento/permanência no âmbito da repartição e o cumprimento dos horários de chegada, intervalo e saída do expediente.

§1º O resultado da avaliação de desempenho individual de cada servidor, cujos conceitos são definidos com base nos fatores destacados neste artigo, corresponderá a uma das seguintes pontuações, para cada item de avaliação, na forma dos incisos do *caput* deste artigo:

I - Excelente: 10 (dez) pontos;

II - Ótimo: 08 (oito) pontos;

III - Regular: 05 (cinco) pontos;

IV - Insuficiente: 02 (dois) pontos.

§2º O Desempenho Individual será determinado pela média aritmética dos pontos obtidos nos itens avaliados na forma do §1º deste artigo, observando-se os seguintes índices:

I - De 9,1 até 10 pontos - 50% do valor da Gratificação de Produtividade;

II - De 8,1 até 9,0 pontos - 45% do valor da Gratificação de Produtividade;

III - De 7,1 até 8,0 pontos - 40% do valor da Gratificação de Produtividade;

IV - De 6,1 até 7,0 pontos - 35% do valor da Gratificação de Produtividade;

V - De 5,1 até 6,0 pontos - 30% do valor da Gratificação de Produtividade;

VI - De 4,1 até 5,0 pontos - 25% do valor da Gratificação de Produtividade;



VII - De 3,1 até 4,0 pontos - 12,5 % do valor da Gratificação de Produtividade;

VIII - De 2,1 até 3,0 pontos - 05% do valor da Gratificação de Produtividade;

IX - De 1,1 até 2,0 pontos - 0% do valor da Gratificação de Produtividade

Art. 8º. O resultado da avaliação poderá ser objeto de reconsideração, que será apreciado pelo Secretário de Tributação, sem efeito suspensivo.

§1º O pedido de reconsideração será interposto no prazo de até cinco dias úteis contados da data de ciência do resultado da avaliação ou, em caso de recusa do servidor em firmá-la, da data em que esta lhe foi apresentada, mediante a utilização de formulário próprio, aprovado na forma do anexo II deste Decreto.

§2º O servidor será notificado do resultado do pedido de reconsideração, que ficará anexado à FAD do período avaliado.

§3º Se houver reconsideração da avaliação, os recursos aceitos terão efeitos financeiros na folha de pagamento relativa do mês subsequente ao da comunicação da decisão à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN.

Art. 9º. O servidor recém-nomeado fará jus à GPF, referente somente à avaliação por tarefas executadas, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) da GPF, calculada na forma do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

Art. 10. O primeiro período de avaliação do servidor pelo desempenho individual, após a sua entrada em exercício ou o seu retorno de licença, afastamento ou cessão, será concluído na data de término do período de avaliação dos demais servidores e só terá efeito financeiro se o servidor tiver sido avaliado por, no mínimo, dois meses.

Art. 11. O Agente Fiscal de Tributos Municipais ou servidor de apoio ao serviço do Grupo Operacional Fisco afastado do exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo somente fará jus a Gratificação de Produtividade:



I - se ocupante de um cargo de Direção e Assessoramento – CDA privativa dos Integrantes da estrutura do Fisco Municipal;

II - nas licenças previstas nos artigos 90, 93, 94 a 97, 98 e 101 todos da Lei Complementar 792/1998.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar em Licença para Tratamento de Saúde, à Gestante, à Adotante, Paternidade, por Acidente de Serviço ou Férias receberá a Gratificação de Produtividade, com base no índice médio dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu afastamento, obedecendo ao intervalo mínimo de 10 (dez) meses por férias a gozar.

Art.12. Os titulares de cargo efetivo no Grupo Ocupacional Fisco, que estejam no exercício de cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, farão jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da GPF devida ao respectivo cargo.

Art. 13. Os servidores de apoio ao serviço do Grupo Ocupacional Fisco farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GPF, do ocupante do cargo de Agente Fiscal do Município.

Art.14. Os Servidores de apoio ao serviço do Grupo Operacional Fisco serão avaliados, trimestralmente, através da Ficha de Avaliação de Desempenho, observado, no que concerne aos primeiros 03 (três) meses de avaliação, o disposto no §2º do art. 4º deste Decreto.

Art. 15. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal inicial é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente.

§1º A atualização do valor da Gratificação de Produtividade se dará por índice da média aritmética de crescimento real da receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município relativo aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da avaliação, comparado com o mesmo período do ano anterior, deduzindo-se:

I – o índice oficial de inflação dos períodos, registrado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



II – índice de crescimento da receita de ISS e IPTU estimado para o período.

III – esforço fiscal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o crescimento estimado para o período.

§2º O índice de crescimento da receita própria estimado será definido por ato do Secretário Municipal de Tributação e Arrecadação, que levará em consideração o crescimento médio de arrecadação e será definido até o último dia do exercício imediatamente anterior.

§3º O índice de atualização da Gratificação de Produtividade será apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos pelo Secretário Municipal de Tributação e Arrecadação até o 10º (décimo) dia útil do primeiro mês do trimestre imediatamente posterior ao apurado e será convertido em Real (R\$), homologado e implantado até o 15º (décimo quinto) dia do mesmo mês.

§4º A Gratificação de Produtividade não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

Art.17. Os pontos obtidos através de Tarefas em cumprimento à Ordem de Serviço realizada, em conjunto, por mais de um servidor serão atribuídos proporcionalmente ao número de servidores que tenham participado da tarefa;

Art.18. O relatório mensal deverá conter o nº da Ordem de Serviço ou Nº do Processo, com data do mês em curso, tipo de serviço executado (cadastro, medição, avaliação etc.), local de execução e nome do contribuinte ou da empresa.

Art. 19. O Relatório de Produtividade das tarefas deverá ser entregue, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art.20. Durante a realização de tarefas serão aplicadas às penalidades constantes do anexo;

Art.21. Os casos omissos ou as tarefas que não possibilitem a sua apuração por este Decreto serão resolvidos pelo Secretário de Tributação e



Arrecadação, que poderá, de forma justificada, atribuir pontuação extra ao servidor.

Art.22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Cruz, 22 de Junho de 2015.

Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

Elaine Cristina Souza de Araújo
Secretária de Tributação



DECRETO N.º 010/2015, de 22 de junho de 2015.

ANEXO I

FICHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – FAD

Nome:		
Cargo	Matrícula:	
Período de avaliação	Número de dias do trimestre:	
CONCEITO: Escolher para cada fator somente um item da descrição, lançando, para indicar o resultado da avaliação, os pontos correspondentes a um dos seguintes conceitos: . Excelente = 10; Bom = 8; Regular = 5; Insuficiente = 2;		
ITENS	Descrição do item de avaliação	Pontos
01	DEDICAÇÃO E COMPROMISSO COM O FÍSICO MUNICIPAL	
02	CONHECIMENTO DO TRABALHO E AUTO-DESENVOLVIMENTO	
03	CRIATIVIDADE E INICIATIVA	
04	ATENDIMENTO AO PÚBLICO (INTERNO/EXTERNO)	
05	DISCIPLINA E RELACIONAMENTO INTERPESSOAL	
06	PONTUALIDADE/ASSIDUIDADE	
TOTAL DE PONTOS		

Nova Cruz, _____ de _____ de _____.

Chefe Imediato

10

172.020.001.001



DECRETO N.º XXXX/2015, de xx de xxxx de 2015.

ANEXO II

RECURSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
Nome:	
Cargo:	Matrícula
Número de dias do trimestre:	
FUNDAMENTAÇÃO: (Se necessário, utilizar o verso)	
Obs.: Anexar cópia da FAD correspondente	
SERVIDOR(A) AVALIADO(A):	
Em, ____/____/____	
Assinatura do Servidor Avaliado	

11

172.020.001.001



CONSIDERAÇÕES DA CHEFIA IMEDIATA (AVALIADOR):

DECISÃO: [] RECURSO PROVIDO [] RECURSO IMPROVIDO

Em, ____ / ____ / ____



DECRETO N.º 010/2015, de 22 de junho de 2015.

ANEXO III

NATUREZA DO SERVIÇO		
	Diligências	Pontuação
	Notificação voluntária sem Ordem de Serviço.	0,20
	Ordem de Serviço não cumprida, por embarço à fiscalização, com diligência.	0,20
	Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão.	1,00
	Ordem de Serviço, com embarço, devidamente notificada.	0,20
	Diligência devidamente notificada na pesquisa de fraudes, por endereço.	0,20
	Lavratura do termo de início de fiscalização	0,50
	Lavratura do termo de encerramento de fiscalização	1,00
	Visita para avaliação, medição e lançamento.	0,10
	Inscrição de débitos em Dívida Ativa, por inscrição	0,10
	Notificação de débitos em aberto ainda não inscritos em Dívida Ativa	0,10
	Levantamento Fiscal cumprido por contribuinte (homologação)	Pontuação
	Fiscalização cumprida, por contribuinte (homologação)	
	Por fração proporcional, até 06 meses.	3,00
	Até 12 meses	5,00
	Até 24 meses	7,00
	Acima de 24 meses	10,00

13

172.020.001.001



Os pontos compreendidos nos itens acima não são cumulativos	
APURAÇÃO, COBRANÇA, PROPOSIÇÃO E/OU LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.	
De obrigação principal ou Acessória	
ISSQN, IPTU, ITIV, Alvarás e Shows.	
De R\$ 1,00 até R\$ 500,00	0,10
De R\$ 501,00 até R\$ 1.000,00	0,20
De R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00	0,50
De R\$ 3.001,00 até R\$ 5.000,00	0,60
De R\$ 5.001,00 até R\$ 8.000,00	0,75
De R\$ 8.001,00 até R\$ 10.000,00	1,00
De R\$ 10.001,00 até R\$ 16.000,00	1,50
Acima de R\$ 16.000,00	10,00
Apuração, Proposição e/ou Lavratura de Auto de Infração Pagos.	Dobro da Pontuação
Da documentação fiscal e do processo	Pontuação
Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade	0,20
Verificação em livros contábeis em geral	0,20
Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício.	0,20
Cadastro Imobiliário/Mobiliário	0,20
Baixa Cadastro Imobiliário/Mobiliário	0,20
Cadastro Imobiliário/Mobiliário de Ofício	0,40
Informação em proposta fundamentada em consultas, ou requerimentos, de qualquer natureza (exceto defesa de Auto de Infração).	2,00
Manifestação em defesa de Auto de Infração.	2,00
Laudo e parecer fundamentado em consultas e requerimento, protocolado, ou processo judicial.	2,00
Confecção de Certidões ou similar	0,20
Embargos de Obras ou Atividades.	2,00
Relatório de encaminhamento ao Ministério Público	2,00



Parecer de Reclamação de lançamento	2,00
Despacho de Restituição de Imposto	2,00
Entrega de Termo de Confissão de Dívida	2,00
INFORMAÇÃO AO SETOR	
Indicação de contribuinte novo.	0,50
Indicação de Contribuinte não localizado	0,50
Indicação de realização de eventos de diversão pública.	1,00
Da fiscalização especial	Pontuação
Fiscalização especial, com dedicação exclusiva, por determinação do Secretário ou dos Coordenadores, por dia (jornada integral).	1,00
Jornada de trabalho de oito horas (por dia).	1,00
Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana.	
Serviço concluído com apuração da receita SEM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.	1,00
Serviço concluído com apuração da receita COM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.	2,00
Plantão fiscal - em cumprimento da escala normal, por dia (jornada integral).	1,00
Emissão de DAM, por unidade	0,10



Nova Cruz, _____ de _____ de _____.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Saraiva Sobrinho no Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora Geral de Justiça

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz

Requerido: Prefeito de Nova Cruz

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

DESPACHO

1. Em cumprimento ao art. 6º da Lei 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e ao Prefeito de Nova Cruz, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, intime-se o Procurador Geral do Estado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para resposta, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré – Natal/RN – CEP: 59.060-300

E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br – Telefone: 0.31.84.3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**

Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SARAIVA SOBRINHO** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz/RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ / RN, ou quem suas vezes fizer**, com endereço na Rua Capitão José da Penha, 08 - Centro - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Prestar as informações** em cumprimento ao art. 6º da Lei 9.868/99, no prazo de **30 (trinta) dias** ;

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023

Walteíze Gomes Barbosa

Secretária Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600



Petição Inicial - ADI - 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608
DECRETO N° 010-2015	Outros documentos	23091409454253600000020792609
Despacho	Despacho	23091509294832500000020808427





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré – Natal/RN – CEP: 59.060-300

E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br – Telefone: 0.31.84.3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**

Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SARAIVA SOBRINHO** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN**, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Luiz José Moreira, 185 - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Prestar as informações**, em cumprimento ao art. 6º da Lei 9.868/99, no prazo de **30 (trinta) dias** ;

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023

Walteíze Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600



Petição Inicial - ADI - 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608
DECRETO N° 010-2015	Outros documentos	23091409454253600000020792609
Despacho	Despacho	23091509294832500000020808427



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele constante, e aí, **INTIMEI o Prefeito do Município de Nova Cruz o DR. FLAVIO CESAR NOGUEIRA**, que ficou ciente do seu inteiro teor, o qual aceitou a contrafé, exarando o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Cruz, 4 de outubro de 2023

SUERDA MARIA LIMA DA SILVA

Oficial de Justiça



Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300
E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br - Telefone: 0.31.84.3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**

Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SARAIVA SOBRINHO** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN**, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Luiz José Moreira, 185 - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Prestar as informações**, em cumprimento ao art. 6º da Lei 9.868/99, no prazo de **30 (trinta) dias**;

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023

Walteíze Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

02 / 10 / 2023
RECEBI

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600
Petição Inicial - ADI - 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608
DECRETO Nº 010-2015	Outros documentos	23091409454253600000020792609



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele constante, e aí, INTIMEI o PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ, que ficou ciente do seu inteiro teor, o(a) qual aceitou a contrafé, exarando o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Cruz, 4 de outubro de 2023

SURAMA MARIA LIMA DA SILVA

Oficial de Justiça



Successfully created

RECEBIDO
Em: 26/09/2023
RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300
E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br - Telefone: 0.31.84.3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**

Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SARAIVA SOBRINHO** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz/RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ / RN**, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Capitão José da Penha, 08 - Centro - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Prestar as informações** em cumprimento ao art. 6º da Lei 9.868/99, no prazo de **30 (trinta) dias**;

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023

Walteíze Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600
Petição Inicial - ADI 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608



TERMO DE CERTIDÃO DE PRECLUSÃO

CERTIFICO que, examinando a aba dos expedientes destes autos, constatei que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e ao Prefeito de Nova Cruz foram intimados, através de oficial de justiça (ID. 21658555 e 21658953), para se manifestarem acerca do **Despacho de ID. 21372873**, deixando **precluir** o prazo **sem se pronunciarem**, às **23h59m59s**, do dia **27 de novembro de 2023**, motivo pelo qual procedo com a intimação do Procurador Geral do Estado; **O** referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2023

CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE

Analista Judiciário



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Relator(a): Desembargador(a) **FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO**

CERTIDÃO AUTOMÁTICA - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICA que em data de **15/02/2024** (ÚLTIMO PRAZO DECORRIDO PARA AS PARTES INTIMADAS) **precluiu** o prazo para manifestação da intimação do ato processual (ID **21372873**), para **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**.

Documento assinado de forma automática com certificado institucional, nos termos do artigo 4º-D da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte/RN, 5 de março de 2024





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Saraiva Sobrinho no Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora Geral de Justiça

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz

Requerido: Prefeito de Nova Cruz

Relator em substituição: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

DESPACHO

1. Precluso o prazo para informações sem manifestação dos requeridos e do PGE, remetam-se os autos à douta PGJ.

2. Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Natal, *data da assinatura eletrônica*.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator em substituição



Eminente Senhor Desembargador,

Com fundamento na delegação outorgada pelo art. 1º, III, da Resolução nº 070/2021-PGJ/RN, republicada no DOE/RN de 28/07/2021, promovo a juntada do documento (Manifestação Final) em anexo, que segue assinado eletronicamente pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça.

Natal/RN, data e assinatura eletronicamente inseridas.

LENILDO QUEIROZ BEZERRA

Promotor de Justiça Assessor

Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Interessados: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Relator: Des. Saraiva Sobrinho

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e consoante previsão dos arts. 71, § 3º, da Constituição Estadual, 8º da Lei n. 9.868/1999 e 236, §3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO FINAL**, nos termos adiante expostos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça em face da Lei n. 1.115/2015 e do Decreto n. 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, que criaram e regulamentaram a Gratificação Prêmio por Produtividade para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco.

Devidamente intimadas as autoridades das quais emanaram os atos normativos impugnados, estas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para informações, consoante certidão de ID n. 22754558.

O Procurador-Geral do Estado tampouco manifestou-se nos autos (certidão de ID n. 23652446).

Inexistindo, portanto, manifestação no sentido de defesa das normas questionadas, sobressai a ausência de argumentos ou razões jurídicas capazes de repelir a fundamentação vestibular ou demonstrar que os dispositivos impugnados se encontram em congruência com o que dispõe a Constituição do Estado.

Presente esse contexto, em que não houve alteração do quadro fático-normativo descrito na exordial, **o Ministério Público reitera os termos articulados na peça vestibular, pugnando pela procedência da pretensão deduzida**, a fim de que seja declarada a invalidade jurídico-constitucional da Lei n.

NRCC (VGA)

¹ 5381830 do procedimento: 08115537620238200000

<https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 3d7445381830.

Pág. 1 de 3



Assinado eletronicamente por: LENILDO QUEIROZ BEZERRA - 21/03/2024 12:21:44

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032112214456100000023264907>

Número do documento: 24032112214456100000023264907

Num. 23941543 - Pág. 1

Pág. Total - 44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

1.115/2015 e do Decreto n. 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, tendo em vista a sua incompatibilidade vertical material ao quanto disposto no art. 26, *caput* e inciso X, da Carta Potiguar.

Natal/RN, data e assinatura eletronicamente inseridas.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 21/03/2024 às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-P G J / R N .





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0811553-76.2023.8.20.0000
Polo ativo	Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado(s):	
Polo passivo	Prefeito de Nova Cruz e outros
Advogado(s):	

Ação Direta de Inconstitucionalidade 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora Geral de Justiça

Requerido: Município de Nova Cruz

Requerida: Câmara Municipal de Nova Cruz

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADI PROPOSTA EM FACE DA LEI 1.115/2015 E DO DECRETO 10/2015, AMBOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ. ESTABELECIMENTO DE “PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE” AOS SERVIDORES DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NORMA GENÉRICA. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE GRATIFICAÇÃO TENDO POR BASE OS PRÓPRIOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. TRANSFERÊNCIA AO PODER EXECUTIVO DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A BENESSE POR NORMA INFRALEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE DO TJSP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. ADI proposta pela Procuradora Geral de Justiça com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e do Dec. 10/2015 do Município de Nova Cruz, os quais dispõem acerca da gratificação “Prêmio por Produtividade” aos servidores do Fisco.

2. Em seu arrazoado sustenta “... *desconformidades de ordem material na Lei nº 1.115/2015 e no Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, notadamente em razão da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, encartados no art. 26, caput e inciso X, da Constituição Estadual...*”, porquanto “... *instituiu a gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a ser concedida a servidores municipais do quadro do Grupo Ocupacional Fisco, da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual...*”.

3. Aduz, ainda, “... *No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência...*”.

4. Por fim, pugna pela procedência do pedido.

5. Notificados, a Câmara (id 21658555) e o Município (id 21658953), deixaram transcorrer o prazo *in albis* (id 22754558).

6. Instada a se pronunciar, a PGE declinou de sua intervenção (id 23652446).

7. Por fim, a PGJ ratificou os argumentos expostos na exordial (id 23941543).

8. É o relatório.

VOTO

9. Preenche a *actio* os requisitos de procedibilidade.



10. No mérito, deve ser julgada procedente.

11. De início, convém destacar serem os princípios constitucionais normas estruturantes do nosso ordenamento jurídico, impondo o art. 26 da CE:

“... Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

12. Com esses esclarecimentos iniciais e para melhor facilitar a compreensão da temática, reproduzo adiante o texto da Lei 1.115/2015:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal - GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º- A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

I - o crescimento real das Receitas Próprias do Município;

II - as metas de crescimento para cada período;

III - o desempenho individual do servidor...”.

13. Como visto, seu teor traz expressa a concessão indiscriminada de gratificação tendo por base os próprios deveres inerentes ao exercício do respectivo, de modo a macular com todas as letras os princípios constitucionais anteditos, e em patente vício material.

14. A propósito, no alusivo às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (1989:400) faz uma classificação que já se tornou clássica. Segundo o renomado Autor, *“vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As*



duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais”.

15. Nesse primado, aliás, bem discorreu a ilustre PGJ:

“... No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência...”.

16. De mais a mais, para além da sua generalidade, o regulamento transfere para o Poder Executivo sua forma de apuração e pagamento, incidindo, também nesse viés, em inconformidade com a CE.

17. Isto porque, apesar da LM 1.115/2015 ser lei em sentido estrito, há inconstitucionalidade nos artigos questionados na medida em que delegam ao Prefeito, por norma secundária, a definição dos critérios para concessão da benesse.

18. Em suma, não basta a lei genericamente prever a existência do prêmio, todas as condições autorizativas do seu pagamento, o respectivo valor ou a forma de cálculo, bem como os demais aspectos auxiliares para sua completa identificação devem estar obrigatoriamente nela presentes.

19. Nessa linha o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, que "concede gratificação de produtividade, desempenho e assiduidade aos servidores municipais" - Concessão de vantagem apenas pelo cumprimento dos deveres funcionais - A vantagem prevista na lei impugnada não atende o interesse público e as exigências do serviço público, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, violando o disposto nos arts. 111 e 128 da CE, aplicáveis aos municípios em razão do que dispõe o art. 144 da mesma Carta - Gratificação que, em realidade, confere aumento de remuneração para os servidores municipais - Não atende ao interesse público, nem as exigências do serviço, conceder vantagem pecuniária nessas circunstâncias, com evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que, atendendo ao interesse pecuniário ou financeiro dos servidores públicos, não resulta benefício algum para o serviço a ser entregue à população - Jurisprudência do C. Órgão Especial - Ressalva da irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos pelos servidores com fundamento no diploma questionado. Ação julgada procedente, declarada inconstitucional a Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110787-04.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

20. Destarte, julgo procedente a Ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE.



Natal, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Relator

Natal/RN, 15 de Abril de 2024.



Ação Direta de Inconstitucionalidade 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora Geral de Justiça

Requerido: Município de Nova Cruz

Requerida: Câmara Municipal de Nova Cruz

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADI PROPOSTA EM FACE DA LEI 1.115/2015 E DO DECRETO 10/2015, AMBOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ. ESTABELECIMENTO DE “PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE” AOS SERVIDORES DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NORMA GENÉRICA. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE GRATIFICAÇÃO TENDO POR BASE OS PRÓPRIOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. TRANSFERÊNCIA AO PODER EXECUTIVO DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A BENESSE POR NORMA INFRALEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE DO TJSP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator.



VOTO

9. Preenche a *actio* os requisitos de procedibilidade.

10. No mérito, deve ser julgada procedente.

11. De início, convém destacar serem os princípios constitucionais normas estruturantes do nosso ordenamento jurídico, impondo o art. 26 da CE:

“... Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

12. Com esses esclarecimentos iniciais e para melhor facilitar a compreensão da temática, reproduzo adiante o texto da Lei 1.115/2015:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal - GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º- A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

I - o crescimento real das Receitas Próprias do Município;

II - as metas de crescimento para cada período;

III - o desempenho individual do servidor...”.

13. Como visto, seu teor traz expressa a concessão indiscriminada de gratificação tendo por base os próprios deveres inerentes ao exercício do respectivo, de modo a macular com todas as letras os princípios constitucionais anteditos, e em patente vício material.

14. A propósito, no alusivo às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (1989:400) faz uma classificação que já se tornou clássica. Segundo o renomado Autor, *“vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter*



laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais".

15. Nesse primado, aliás, bem discorreu a ilustre PGJ:

"... No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência..."

16. De mais a mais, para além da sua generalidade, o regulamento transfere para o Poder Executivo sua forma de apuração e pagamento, incidindo, também nesse viés, em inconformidade com a CE.

17. Isto porque, apesar da LM 1.115/2015 ser lei em sentido estrito, há inconstitucionalidade nos artigos questionados na medida em que delegam ao Prefeito, por norma secundária, a definição dos critérios para concessão da benesse.

18. Em suma, não basta a lei genericamente prever a existência do prêmio, todas as condições autorizativas do seu pagamento, o respectivo valor ou a forma de cálculo, bem como os demais aspectos auxiliares para sua completa identificação devem estar obrigatoriamente nela presentes.

19. Nessa linha o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, que "concede gratificação de produtividade, desempenho e assiduidade aos servidores municipais" - Concessão de vantagem apenas pelo cumprimento dos deveres funcionais - A vantagem prevista na lei impugnada não atende o interesse público e as exigências do serviço público, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, violando o disposto nos arts. 111 e 128 da CE, aplicáveis aos municípios em razão do que dispõe o art. 144 da mesma Carta - Gratificação que, em realidade, confere aumento de remuneração para os servidores municipais - Não atende ao interesse público, nem as exigências do serviço, conceder vantagem pecuniária nessas circunstâncias, com evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que, atendendo ao interesse pecuniário ou financeiro dos servidores públicos, não resulta benefício algum para o serviço a ser entregue à população - Jurisprudência do C. Órgão Especial - Ressalva da irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos pelos servidores com fundamento no diploma questionado. Ação julgada procedente, declarada inconstitucional a Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110787-04.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

20. Destarte, julgo procedente a Ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE.



Natal, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Relator



RELATÓRIO

1. ADI proposta pela Procuradora Geral de Justiça com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e do Dec. 10/2015 do Município de Nova Cruz, os quais dispõem acerca da gratificação “Prêmio por Produtividade” aos servidores do Fisco.
2. Em seu arrazoadado sustenta “... *desconformidades de ordem material na Lei nº 1.115/2015 e no Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, notadamente em razão da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, encartados no art. 26, caput e inciso X, da Constituição Estadual...*”, porquanto “... *instituiu a gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a ser concedida a servidores municipais do quadro do Grupo Ocupacional Fisco, da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual...*”.
3. Aduz, ainda, “... *No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência...*”.
4. Por fim, pugna pela procedência do pedido.
5. Notificados, a Câmara (id 21658555) e o Município (id 21658953), deixaram transcorrer o prazo *in albis* (id 22754558).
6. Instada a se pronunciar, a PGE declinou de sua intervenção (id 23652446).
7. Por fim, a PGJ ratificou os argumentos expostos na exordial (id 23941543).
8. É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré – Natal/RN – CEP: 59.060-300

E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br – Telefone: (84) 3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**

Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN** e **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Saraiva Sobrinho** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ / RN**, através do seu representante legal, *ou quem suas vezes fizer*, com endereço na Rua Capitão José da Penha, 08 - Centro - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Exarar ciência** do Acórdão proferido pelos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça que, *à unanimidade de votos*, **julgando procedente** a Ação, **declarando a inconstitucionalidade** da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE;

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 22 de abril de 2024

Walteíze Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.



Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600
Petição Inicial - ADI - 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608
DECRETO N° 010-2015	Outros documentos	23091409454253600000020792609
Despacho	Despacho	23091509294832500000020808427
Intimação	Intimação	23091910410539900000020848827
Intimação	Intimação	23091910410555400000020848828
Diligência	Diligência	23100416495284600000021080410
prefeito flavio	Outros documentos	23100416495314100000021080418
Diligência	Diligência	23100417001599100000021080806
CAMARA	Outros documentos	23100417001606700000021080811
Termo de Certidão	Certidão	23121514173601100000022132145
Intimação	Intimação	23091509294832500000020808427
Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo	24030520350800300000022989145
Despacho	Despacho	24031314510324600000023119495
Despacho	Despacho	24031314510324600000023119495
Manifestação Final	Razões Finais	24032112214450700000023264906
Manifestação Final - 0811553-76.2023.8.20.0000	Outros documentos	24032112214456100000023264907
Ementa	Ementa	24041919264537200000023310495
Voto do Magistrado	Voto	24041919264572600000023310289
Relatório	Relatório	24041919264606700000023310281
Acórdão	Acórdão	24041919264650700000023683370
Intimação	Intimação	24041919264650700000023683370





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré – Natal/RN – CEP: 59.060-300

E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br – Telefone: (84) 3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000
Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**
Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Saraiva Sobrinho** - Relator(a) dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz/RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN**, através do seu representante legal, *ou quem suas vezes fizer*, com endereço na Rua Luiz José Moreira, 185 - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Exarar ciência** do Acórdão proferido pelos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça que, *à unanimidade de votos*, **julgando procedente** a Ação, **declarando a inconstitucionalidade** da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE;

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 22 de abril de 2024

Walteíze Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------



Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600
Petição Inicial - ADI - 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608
DECRETO N° 010-2015	Outros documentos	23091409454253600000020792609
Despacho	Despacho	23091509294832500000020808427
Intimação	Intimação	23091910410539900000020848827
Intimação	Intimação	23091910410555400000020848828
Diligência	Diligência	23100416495284600000021080410
prefeito flavio	Outros documentos	23100416495314100000021080418
Diligência	Diligência	23100417001599100000021080806
CAMARA	Outros documentos	23100417001606700000021080811
Termo de Certidão	Certidão	23121514173601100000022132145
Intimação	Intimação	23091509294832500000020808427
Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo	24030520350800300000022989145
Despacho	Despacho	24031314510324600000023119495
Despacho	Despacho	24031314510324600000023119495
Manifestação Final	Razões Finais	24032112214450700000023264906
Manifestação Final - 0811553-76.2023.8.20.0000	Outros documentos	24032112214456100000023264907
Ementa	Ementa	24041919264537200000023310495
Voto do Magistrado	Voto	24041919264572600000023310289
Relatório	Relatório	24041919264606700000023310281
Acórdão	Acórdão	24041919264650700000023683370
Intimação	Intimação	24041919264650700000023683370



Eminente Senhor(a) Desembargador(a).

Declaro-me ciente da decisão.

Ato delegado ao Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1º, II, da Resolução nº 070/2021-PGJ/RN, republicada no DOE/RN de 28/07/2021.

Natal/RN, data e assinatura eletronicamente inseridas.

LENILDO QUEIROZ BEZERRA

Promotor de Justiça Assessor

Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele constante, e aí, INTIMEI o **MUNICIPIO de Nova Cruz através do prefeito Dr. FLAVIO CESAR NOGUEIRA**, que ficou ciente do seu inteiro teor, o(a) qual aceitou a contrafé, exarando o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Cruz, 15 de maio de 2024

SUERDA MARIA LIMA DA SILVA

Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300
E-mail: secjudexpediente@tjrn.jus.br - Telefone: (84) 3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN

Requeridos: PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Saraiva Sobrinho** - Relator(a) dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz/RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN, através do seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Luiz José Moreira, 185 - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: Exarar ciência do Acórdão proferido pelos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça que, à unanimidade de votos, julgando procedente a Ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE;

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 22 de abril de 2024

Walteize Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

02/05/24
Flávio César Nogueira
Flávio César Nogueira
CPF: 914.478.364-72
Prefeito Municipal

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600
Petição Inicial - ADI 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607
LEI 1155 2015 20220725_11142462	Outros documentos	23091409454244600000020792608
DECRETO Nº 010-2015	Outros documentos	23091409454253600000020792609
Despacho	Despacho	23091509294832500000020808427

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele constante, e aí, INTIMEI o Presidente da Câmara municipal na pessoa de GELSON VITOR, que ficou ciente do seu inteiro teor, o(a) qual aceitou a contrafé, exarando o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Cruz, 15 de maio de 2024

SUERDA MARIA LIMA DA SILVA

Oficial de Justiça



Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300
E-mail: secjudexpediente@tjr.jus.br - Telefone: (84) 3673-8038 / 8039

Missão: prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

Visão: ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN**

Requeridos: **PREFEITO DE NOVA CRUZ/RN** e **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Saraiva Sobrinho** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

MANDO ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Nova Cruz / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

PARTE INDICADA: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ / RN**, através do seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Capitão José da Penha, 08 - Centro - Nova Cruz / RN - CEP: 59.215-000;

FINALIDADE: **Exarar ciência** do Acórdão proferido pelos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça que, à **unanimidade de votos**, **julgando procedente** a Ação, **declarando a inconstitucionalidade** da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE;

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Eu, **Anne Torquato** - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 22 de abril de 2024

Walteze Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjr.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23091409454176400000020792600
Petição Inicial - ADI 34.23.2227.0000165_2021-22	Outros documentos	23091409454236500000020792607



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO SEGUNDO GRAU

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)– nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Relator(a): Desembargador(a) FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que as partes foram devidamente intimadas do Acórdão (ID 24380283), através dos seus representantes legais, deixando decorrer o prazo legal **sem interpor qualquer recurso**, tendo aquele **transitado em julgado** às 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia **28 de junho de 2024**, motivo pelo qual procedo com o seu **arquivamento**. O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 9 de julho de 2024

CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

